

Processo nº 7.160/11.

Prefeitura Municipal de Abaiara.

Prestação de Contas Anuais - Exercício 2010.

Prefeito: Francisco Joaquim Sampaio.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

## PARECER PRÉVIO № <u>155/201</u>5

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, I, da Carta Estadual, e art. 1°, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, resolve, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir PARECER PRÉVIO pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Abaiara, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Joaquim Sampaio, com as recomendações constantes no Voto do Relator, determinando, em conseqüência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de ABAIARA para o respectivo julgamento.

Cons. Presidente.

Cons. Relator.

Fui presente:

Procurador(a).

ABAIARA-PCG.10-7.160-11



Processo nº 7.160/11.

Prefeitura Municipal de Abaiara.

Prestação de Contas Anuais - Exercício 2010.

Prefeito: Francisco Joaquim Sampaio.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Abaiara, **Sr. Francisco Joaquim Sampaio**, referente ao exercício de 2010, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93 c/c art. 56 da LRF.

- 1. Coube à 3ª Inspetoria deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 588/2013 (fls. 377/442), acompanhada de documentos (fls. 443/450), apontando várias irregularidades.
- 2. Citado para defender-se (fls. 452/455), o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas (fls. 456/464) que julgou necessárias para a elucidação das falhas.
- 3. A Inspetoria de origem, analisando as justificativas apresentadas, elaborou a Informação Complementar nº 11.687/2013 (fls. 467/492), dando pela permanência de algumas irregularidades.
- 4. Considerando que na Informação Inicial os itens <u>Despesas</u> com <u>Pessoal</u> e <u>Dívida Consolidada</u> foram calculados com base na RCL extraída do SIM, e na Informação Complementar a Inspetoria concluiu que a RCL correta é a proveniente do Balanço Geral, este Relator, pelo despacho de fls. 515, determinou o retorno dos autos à DIRFI para que referidos itens fossem reexaminados com base na RCL do Balanço Geral, o que resultou na Informação Complementar nº 1.436/2014 (fls. 516/523), elaborada pelos Inspetores.



5. Instada a se manifestar (fls. 527), a Procuradoria de Contas, pela Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, sugeriu a realização de diligência ao Prefeito, em face da constatação de fato novo no item 11.0 (<u>Do Duodécimo</u>) da Informação Complementar de fls. 488/490, o que foi acolhido por este Relator, via despacho de fls. 528.

Citado para defender-se (fls. 529/531), o Prefeito <u>deixou</u> <u>decorrer o prazo para apresentar justificativas</u>, mesmo tendo assinado o ARMP de fls. 531, conforme certificou a Secretaria-TCM às fls. 532.

Remetido o processo novamente ao M.P.C., a Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino emitiu o Parecer nº 7.409/2014 (fls. 534/536), opinando pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93, em face das seguintes irregularidades:

- Não comprovação da inscrição de multas aplicadas por este TCM no controle da Dívida Ativa.
- Repasse duodecimal ao Poder Legislativo superior ao limite máximo de 7%, em descumprimento ao art. 29-A, §2°, I, da Constituição Federal.
- 6. Considerando que o Prefeito apresentou justificativas acerca de divergência apontada no total da <u>Dotação Atualizada</u>, e estas não foram objeto de análise pelos Inspetores, este Conselheiro, pelo despacho de fls. 538, determinou o retorno dos autos à DIRFI para informar especificamente sobre este tema, resultando na Informação Complementar Aditiva nº 14.284/2014 (fls. 539/546).

A Procuradoria de Contas, pela Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, elaborou o Parecer Aditivo nº 1.702/2015 (fls. 555), e manteve, na íntegra, o Parecer ministerial anterior de fls. 534/536, pela DESAPROVAÇÃO das Contas.

7. Por meio do despacho de fls. 557, este Relator determinou o retorno do processo à DIRFI para reexame nos saldos inicial e final da <u>Dívida Flutuante</u>, o que resultou na Informação Inicial Aditiva nº 4.855/2015 (fls. 558/564), elaborada pela 3ª Inspetoria.



- O M.P.C., pela Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu o Parecer Aditivo nº 2.756/2015 (fls. 567), e manteve, na íntegra, o Parecer ministerial pretérito de fls. 534/536, pela DESAPROVAÇÃO das Contas.
- 8. Pelo despacho de fls. 579, este Conselheiro determinou o retorno dos autos à DIRFI para reexame no cálculo do valor a ser repassado ao Poder Legislativo a título de <u>Duodécimo</u>, resultando na Informação Complementar Aditiva nº 12.383/2015 (fls. 580/583), tendo a 3ª Inspetoria concluído que o <u>repasse a maior do Duodécimo</u> na verdade totalizou <u>R\$ 1.273,43</u>, e não R\$ 1.551,37 conforme apontado anteriormente na Informação Complementar de fls. 489/490.

Remetido o processo a **Procuradoria de Contas**, a **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** elaborou o Parecer Aditivo nº 6.696/2015 (fls. 587), retificando apenas o valor repassado a maior a título de Duodécimo, e no mais, mantém o entendimento já manifestado nos Pareceres anteriores de fls. 534/536, 555 e 567, pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas.

9. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Abaiara, exercício 2010, serão apreciadas no momento oportuno por esta Corte.

Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

Nessas hipóteses compete ao TCM, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, <u>julgar</u> tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

É o Relatório.

### VOTO

### **PRELIMINAR**

10. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal ao TCM, por



determinação constitucional (§ 4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são "apreciadas" (e não julgadas). O Tribunal <u>emite Parecer Prévio</u>, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 12.160/93.

As Contas Anuais referem-se à Gestão Macro-Administrativa do Sr. Francisco Joaquim Sampaio, então Prefeito Municipal e, como tal, Chefe do Governo. Assim, estas Contas cuidam em síntese sobre: balanço geral, gestão financeira, orçamentária e patrimonial, dívidas fundada e flutuante, cumprimento dos percentuais constitucionais com pessoal (60%), ensino (25%), saúde (15%) e repasse duodecimal à Câmara, e normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Tribunal aprecia os aspectos da política administrativa adotada pelo Prefeito no exercício.

## **MÉRITO**

- 11. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspetores, com base na defesa e nos documentos acostados, para, ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão:
- 12. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de Abaiara foi enviada ao Poder Legislativo no dia 28/01/2011 (fls. 12) e remetida a esta Corte no dia 07/04/2011 (fls. 02). Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, § 4º, da Carta Estadual (fls. 386).
- 12.1. Os Inspetores solicitaram a comprovação de que a presente Prestação de Contas foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, na forma dos artigos 48 e 49 da LRF (fls. 387).

Em sua defesa (fls. 456), o Prefeito apenas relatou o que fora solicitado pela Inspetoria, não tendo apresentado qualquer prova documental.

Ante o exposto, não restou comprovado que a presente Prestação de Contas foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, descumprindo aos artigos 48 e 49 da LRF (fls. 472).

12.2. Os Inspetores constataram, inicialmente (fls. 387/389), que o processo de Prestação de Contas em exame não se apresentou devidamente instruído conforme determina o art. 3º da IN. nº 01/2010-TCM, em face da ausência das seguintes peças:



- Relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados neste exercício, aplicando-se em todos os casos a identificação da classificação funcional e programática.
- Extratos bancários das contas correntes nºs, 19,557-X e 19,554-5.

Em que pese a Defesa ter afirmado às fls. 456/457 que estava encaminhando os documentos faltosos, estes não foram acostados aos autos, persistindo as omissões.

- 13. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2010 deu entrada neste Órgão no dia 01/07/2009, em cumprimento ao disposto no art. 4º da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 17.093/09 (fls. 389).
- 13.1. A LDO demonstrou em seus Anexos as metas e prioridades para o exercício em exame, cumprindo, desta forma, seu objetivo principal (fls. 389).
- 13.2. Os Inspetores solicitaram a comprovação de que durante o processo de elaboração e discussão da LDO foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48, parágrafo único da LRF (fls. 390).

Em sua defesa (fls. 457), o Prefeito apenas relatou o que fora solicitado pela Inspetoria, não tendo apresentado qualquer prova documental.

Ante o exposto, não restou comprovado que durante o processo de elaboração e discussão da LDO foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, descumprindo ao art. 48, parágrafo único da LRF (fls. 473).

14. A Lei Orçamentária Anual, instrumento autorizativo para que o governo execute suas receitas e despesas, foi aprovada no montante de R\$ 23.575.678,00 e referida peça ingressou nesta Corte no dia 28/12/2009; portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 5º, da Constituição Estadual e art. 5º, § 1º, da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM (fls. 390/391).



Pertinente a **previsão orçamentária** para o exercício, observou-se que dos **R\$ 23.575.678,00** orçados, sua arrecadação efetiva atingiu apenas **R\$ 13.844.314,14**, o que equivale a **58,72%** do previsto, revelando um <u>orçamento superestimado</u> (fls. 391/392).

O Defendente silenciou sobre este assunto.

Tal fato demonstra que não foi utilizado como critério para estimativa das receitas o comportamento histórico das mesmas nos três últimos exercícios (fls. 392), conforme disciplinam os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o art. 12 da LRF.

Ainda sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, a Inspetoria teceu os seguintes comentários:

- 14.1. Compatibilidade entre os dados da LOA e do Sistema de Informações Municipais SIM, no tocante a previsão da receita e fixação da despesa (fls. 390).
- 14.2. As autorizações contidas na LOA para utilização da Reserva de Contingência e abertura de Créditos Adicionais Suplementares guardaram conformidade com as autorizações presentes na LDO (fls. 391).
- 14.3. Os Inspetores solicitaram a comprovação de que durante o processo de elaboração e discussão da LOA foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48, parágrafo único da LRF (fls. 391).

Em sua defesa (fls. 457), o Prefeito apenas relatou o que fora solicitado pela Inspetoria, não tendo apresentado qualquer prova documental.

Ante o exposto, não restou comprovado que durante o processo de elaboração e discussão da LOA foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, descumprindo ao art. 48, parágrafo único da LRF (fls. 473).

15. O Prefeito não comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, desobedecendo ao disposto no art. 8° da LRF e art. 6° da IN. n° 03/2000-TCM (fls. 392).

) RV



Em que pese a Defesa ter afirmado às fls. 457 que estava encaminhando os documentos faltosos, estes não foram acostados aos autos, persistindo as omissões (fls. 474).

## **CRÉDITOS ADICIONAIS**

16. Os Inspetores relataram que o Município de Abaiara abriu créditos adicionais <u>suplementares</u> no montante de **R\$ 6.452.300,00**, tendo como fonte de recursos <u>anulação de dotações</u>, cujas autorizações foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 100% (R\$ 23.575.678,00) da Despesa Fixada (fls. 392/395).

Ressaltou a Inspetoria que o total dos créditos apurado com base nos Decretos (fls. 87/110), guardou conformidade com as cifras extraídas do Balancete Consolidado (fls. 195/216) e do SIM.

Ainda sobre a matéria, verificou-se que neste exercício não foram utilizados recursos da Reserva de Contingência como fonte para abertura de créditos adicionais (fls. 395).

## GESTÃO FISCAL - RELATÓRIOS DA LRF

- 17. Quanto aos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo, os Inspetores informaram:
- 17.1. Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO:
  - a) Não envio do Relatório do 4º bimestre, descumprindo o art. 7º da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 395/396).

Embora o Defendente tenha afirmado às fls. 458 que estava apresentando documentos os quais comprovariam o envio do relatório reclamado, estes não foram encaminhados, persistindo a irregularidade (fls. 474).

 b) Não comprovação da publicação do Relatório do 4º bimestre, descumprindo o art. 52 da LRF (fls. 395/396).

Embora a Defesa tenha afirmado às fls. 458 que estava apresentando documentos os quais comprovariam a publicação do relatório reclamado, estes não foram encaminhados, persistindo a irregularidade (fls. 474).



c) Consonância entre os dados do RREO, do SIM e do Balanço Geral, no tocante a Receita Arrecadada e Despesa Empenhada (fls. 396 e 475).

Com relação à Receita Arrecadada, foi acusado, inicialmente (fls. 396), uma diferença de R\$ 128,96 entre os dados do Balanço Geral/RREO em confronto com os dados do SIM, diferença sanada na fase complementar (fls. 475).

d) A Dotação Atualizada registrada no RREO divergiu da extraída do SIM/Balanço Geral (fls. 396/397 e 544/546).

Dotação Atualiz	ada
RREO	R\$ 23.682.678,00
SIM/Balanço Geral	R\$ 23.575.678,00
Diferença	R\$ 107.000,00

e) Pertinente a Receita Corrente Líquida, esta será objeto de análise no item 19 deste Parecer Prévio.

## 17.2. Relatório de Gestão Fiscal - RGF:

- a) Remessa tempestiva dos Relatórios, cumprindo o art. 8° da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 397).
- b) Relatórios publicados dentro dos prazos, cumprindo o art. 55, § 2º, da LRF (fls. 397).
- c) Os Anexos IV e VII do 1º quadrimestre não contemplaram a assinatura do Secretário de Finanças, descumprindo o art. 54, parágrafo único, da LRF (fls. 397/398 e 475/476).
- d) Consonância entre os dados do RGF e do Balanço Geral, no tocante as Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar Inscritos (fls. 398).
- e) A Dívida Consolidada registrada no RGF divergiu da contabilizada no Balanço Geral (fls. 398 e 476).

Dívida Consolida	ada
RGF	R\$ 113.637,82
Balanço Geral	R\$ 157.874,58
Diferença	R\$ 44.236,76



- f) Pertinente as Despesas com Pessoal, estas serão objeto de análise no item 26 deste Parecer Prévio.
- 17.3. Com relação aos limites estabelecidos pela LRF, constatouse que durante o exercício de 2010 o Município de Abaiara não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária ARO, não concedeu Garantias e Avais, e quanto à Dívida Consolidada Municipal, verificou-se que a mesma encontra-se dentro do limite fixado no art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República (fls. 402/405 e 523).

Dívida Consolidada	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 157.874,58	R\$ 13.844.314,14	R\$ 16.613.176,97

Conforme já relatado anteriormente, a Dívida Consolidada contabilizada no Balanço Geral divergiu da registrada no RGF.

17.4. Os Inspetores solicitaram a comprovação de que foram realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo visando demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9°, § 4°, da LRF (fls. 405).

Em que pese o Prefeito ter afirmado às fls. 458 que estava apresentando cópias das atas das audiências públicas realizadas, estas não foram encaminhadas, concluindo-se pelo descumprimento ao art. 9°, § 4°, da LRF (fls. 479).

## **RECEITAS**

18. A receita orçamentária arrecadada em 2010 foi na ordem de R\$ 13.844.314,14, o que representou um aumento de 6,46% (R\$ 840.759,48) em relação ao ano anterior (2009), que foi R\$ 13.003.554,66 (fls. 405/407).

Conforme já comentado no item 17.1, <u>c</u>, deste Parecer Prévio, a Receita Arrecadada contabilizada no Balanço Geral correspondeu as extraídas do SIM e do RREO.

19. As receitas correntes totalizaram R\$ 13.844.314,14 (já deduzidas às contas retificadoras), valor que equivale exatamente a Receita Corrente Líquida – RCL do Município apurada com base no Balanço Geral e nos Relatórios da LRF, conforme demonstrado no quadro de fls. 407 elaborado pelos Inspetores.

0



Pertinente a Receita Corrente Líquida - RCL, a Inspetoria informou, inicialmente (fls. 407), que o valor apurado com base no Balanço Geral coincidiu com o registrado nos Relatórios da LRF, contudo, divergiu do proveniente do SIM, diferença descaracterizada na fase complementar (fls. 480/481 e 521).

20. O Balanço Geral demonstra que as receitas tributárias arrecadadas no exercício foram R\$ 324.194,93, o que ocasionou um déficit de arrecadação de 72,98% (R\$ 875.855,07) em relação à previsão, que foi R\$ 1.200.050,00, assim como ocorreu um decréscimo de 31,55% comparando-se com o que foi arrecadado em 2009, representando R\$ 149.424,19 a menos (fls. 408/409).

Sobre o déficit de 72,98% em relação ao que foi planejado, a Inspetoria solicitou esclarecimentos por parte do Prefeito, em face do que dispõe o art. 11 da LRF, que sujeita o ente da Federação à pena de vedação de recebimento de transferências voluntárias, quando a omissão disser respeito a impostos (fls. 408).

Destacou ainda a Inspetoria, a queda na arrecadação tributária deste exercício quando comparada ao ano anterior, na ordem de 31,55% (R\$ 149.424,19).

Às fls. 459, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

"...se o município não instituísse os impostos de sua competência, não colocasse no orçamento a sua previsão e não arrecadasse nada de determinado imposto, em qualquer uma dessas falhas o município iria ser penalizado...

...o município de Abaiara, fez a previsão no orçamento e arrecadou em todos os impostos previstos, porém esta Corte de Contas compara o que foi orçado (previsão) com o que foi arrecadado. É impossível prever e realizar, pois não depende da administração o efetivo pagamento dos tributos, e sim dos credores."

Sobre o assunto, recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo busque um planejamento mais eficiente e eficaz no que diz respeito às receitas tributárias, evitando, assim, grandes distorções entre previsão e arrecadação.



Ainda sobre as receitas tributárias, observou-se o seguinte:

- a) A renda tributária local representou **2,34**% do montante total arrecadado pelo Município no exercício, e a participação mais significativa foi a do IRRF (R\$ 178.163,72), vindo depois ISS (R\$ 138.489,37), IPTU (R\$ 6.741,84) e ITBI (R\$ 800,00).
- b) Divergência entre os dados do Balanço Geral e do SIM, mais especificamente na arrecadação do ISS (fls. 409), diferença que persistiu na fase complementar (fls. 481/482).

Receitas Tributárias	Balanço Geral	SIM	Diferença
ISS	R\$ 138.489,37	R\$ 138.349,37	R\$ 140,00

- 21. As **transferências correntes** representaram no exercício **97,12%** (**R\$ 13.445.927,29**) do total arrecadado (<u>já deduzidas às contas retificadoras</u>), sendo assim indispensáveis para a realização da quase totalidade das despesas.
- 22. Quanto às **receitas de capital**, nenhum valor foi arrecadado no exercício (fls. 17, 18, 26 e 406).

## **DÍVIDA ATIVA**

23. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R\$ 1.288.888,79** provenientes de exercícios anteriores, sendo <u>cobrado</u> em 2010 apenas **R\$ 1.254,60 (0,09%)**, persistindo **R\$ 1.287.634,19**, que somado as inscrições de 2010 (**R\$ 8.513,20**), totaliza um saldo a ser arrecadado em 2011 de **R\$ 1.296.147,39** (fls. 409/411).

Sobre a matéria, os Inspetores teceram os seguintes comentários:

- a) Da <u>previsão inicial</u> no valor de R\$ 22.660,00, foi arrecadado de Dívida Ativa apenas 5,54% (R\$ 1.254,60), evidenciando, assim, desatenção e falha em relação ao planejamento desta receita (fls. 410).
  - O Prefeito silenciou sobre este assunto.
- b) A cobrança de apenas 0,09% (R\$ 1.254,60) dos créditos inscritos em exercícios anteriores demonstra que não foram implementadas ações administrativas ou judiciais para recuperar essercieditos (fls. 410/411).



Sobre a baixa arrecadação, o Defendente apresentou vastos esclarecimentos (fls. 460/462), no sentido de combater o caráter de irregularidade que porventura teria cometido. Com base no Código Tributário Nacional – CTN, o Prefeito explicou desde a constituição do crédito tributário até a prescrição e decadência, entendendo que o Administrador a ser responsabilizado para o caso é aquele do ano em que se completar a extinção do crédito.

Disse ainda, que estava apresentando cópias de Cartas de Cobrança Administrativa, as quais, segundo ele, comprovam a arrecadação dos créditos inscritos.

Em que pese à justificativa apresentada, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do montante de R\$ 1.288.888,79 inscritos em exercícios anteriores, foi cobrado em 2010 apenas R\$ 1.254,60 (0,09%).

Com relação às Cartas de Cobrança Administrativa citadas pela Defesa, estas não foram acostadas aos autos, o que impossibilita este Relator atestar se o Município vem desenvolvendo esforços no sentido de arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores.

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que a Administração Municipal de Abaiara adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

c) Foi solicitada a comprovação através de documentos hábeis de que os valores alusivos as <u>multas</u> aplicadas ao Prefeito Francisco Joaquim Sampaio, abaixo descritos, foram devidamente inscritos no controle da Dívida Ativa, conforme determinaram os Acórdãos emitidos por este Tribunal de Contas (fls. 414).

Acórdão nº	Processo nº	Responsável	Valor (R\$)
6.904/2009	12.463/09		1.200,00
6.910/2009	18.354/09		300,00
1.441/2010	26.292/09	Francisco Joaquim Sampaio	600,00
2.216/2010	31.446/09		600,00
2.215/2010	28.891/09		159,61
		TOTAL	2.859,61



Em suas justificativas de fls. 462, o Prefeito afirmou que os valores das multas reclamadas, todos de sua responsabilidade, foram devidamente inscritos na Dívida Ativa, e disse que estava apresentando documentos comprobatórios.

Em que pese à justificativa apresentada, nenhuma prova documental foi acostada aos autos, permanecendo tais valores pendentes de inscrição (fls. 483).

Sobre o assunto, a Resolução nº 08/2014-TCM, que alterou a sistemática de recolhimento e execução das multas impostas por esta Corte de Contas, estabeleceu que é de competência da Procuradoria Geral do Estado a cobrança e inscrição na Dívida Ativa das multas aplicadas aos gestores municipais, de forma que, tratandose de multa, tal deixa de ser objeto de exame na Prestação de Contas de Governo.

Fica <u>ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator</u>, que entende incabível a cobrança e inscrição na Dívida Ativa, pela PGE, das multas aplicadas por este TCM, a uma porque tais valores pertencem aos municípios, e, a duas porque somente Lei de competência do Poder Executivo Estadual pode criar nova atribuição à Procuradoria Geral do Estado. Maiores detalhes deste entendimento constam no Processo nº 17.936/09 – PCS – 2009 – Aquiraz – julgado na sessão de 05/03/2015.

## **DESPESAS**

As despesas orçamentárias executadas no exercício de 2010 foram na ordem de R\$ 14.583.875,84, o que equivale a 61,86% do valor fixado no Orçamento. As despesas correntes representaram 84,07% (R\$ 12.260.149,36) dos dispêndios realizados em 2010, enquanto que as despesas de capital 15,93% (R\$ 2.323.726,48).

Conforme já comentado no item 17.1, <u>c</u>, deste Parecer Prévio, a Despesa Empenhada contabilizada no Balanço Geral correspondeu as extraídas do SIM e do RREO.

25. As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram Educação (33,18%, ou seja, R\$ 4.838.504,37), Saúde (25,55%, ou seja, R\$ 3.726.016,18) e Administração (17,29%, ou seja, R\$ 2.521.861,78), evidenciando uma



inversão na ordem de prioridades estabelecida pela Lei Orçamentária, tendo em vista que foram priorizadas as funções <u>Saúde</u> (24,11%), <u>Educação</u> (20,43%) e <u>Urbanismo</u> (11,98%) (fls. 415/416).

### **PESSOAL**

A Administração efetuou despesas com o <u>pagamento de pessoal na ordem de 37,43%</u> (R\$ 5.181.166,02), sendo 34,71% (R\$ 4.804.853,00) do <u>Poder Executivo</u> e 2,72% (R\$ 376.313,02) do <u>Poder Legislativo</u>, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, letras <u>a</u> e <u>b</u>, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 400/401 e 522).

Às fls. 522, a Inspetoria informou que as despesas com pessoal do Poder Legislativo atingiram o percentual de 36,81%, quando, na verdade, o percentual comprometido foi de 2,72%, conforme acima relatado.

Portanto, retifica-se nesta oportunidade, o percentual calculado pela Inspetoria às fls. 522, referente às despesas com pessoal do Poder Legislativo.

Pertinente as despesas com pessoal do Poder Executivo, os Inspetores informaram, inicialmente (fls. 399 e 401), que o valor extraído do SIM divergiu do registrado no RGF do último período, diferença que persistiu na fase complementar (fls. 476/477).

Despesas com Pessoal do Poder Executivo (SIM)	R\$ 4.804.853,00
Despesas com Pessoal do Poder Executivo (RGF)	R\$ 4.620.344,32
Diferença	R\$ 184.508,68

Ainda sobre as despesas com pessoal, a Inspetoria informou que referidos gastos não atingiram o limite de alerta preconizado na LRF (fls. 402).

## **EDUCAÇÃO**

27. Concernente aos <u>Gastos com Educação</u>, a DIRFI deu conta que o Município de Abaiara aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 2.665.445,08, o que representou 29,41% do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, cumpriu o art. 212 da Constituição Federal (fls. 419/422 e 483/485).

ABAIARA-PCG.10-7.160-11



Ainda sobre a aplicação dos recursos em educação, a Inspetoria relatou, a <u>título informativo</u>, que os indicadores sociais do Município de Abaiara relativos à "<u>BIBLIOTECA</u>, <u>SALAS DE LEITURA E LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA POR ESCOLA</u>" e "<u>NÚMERO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA POR ESCOLA</u>", se encontram abaixo da média dos indicadores sociais do Estado do Ceará, fato que merece atenção, devendo a Administração Municipal melhorar seus resultados em relação à média estadual (fls. 418/419).

### <u>SAÚDE</u>

28. Com relação aos <u>Gastos Efetuados na Saúde</u>, os Inspetores informaram que o Município cumpriu o art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7° da Emenda Constitucional nº 29/00, posto que despendidos recursos na ordem de R\$ 1.844.299,40, o que correspondeu a 20,35% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e § 3°, da CF (fls. 424/427 e 485).

Ainda sobre a aplicação dos recursos em saúde, a Inspetoria relatou, a <u>título informativo</u>, que os indicadores sociais do Município de Abaiara relativos à "<u>TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL</u>", "<u>LEITOS POR MIL HABITANTES</u>" e "<u>MÉDICOS POR MIL HABITANTES</u>", apresentaram resultados negativos comparando-se a média dos indicadores sociais do Estado do Ceará, fato que merece atenção, devendo a Administração Municipal melhorar seus resultados em relação à média estadual (fls. 423/424).

## **OBRIGAÇÕES PATRONAIS**

29. O Município empenhou a título de Obrigações Patronais o montante de R\$ 475.647,40, tendo realizado até o final do exercício o pagamento da quantia de R\$ 434.954,95 (91,44%), resultando numa dívida de R\$ 40.692,45 à conta de Restos a Pagar, o que equivale a 8,56% do total empenhado, valor de responsabilidade do Poder Executivo (fls. 427).

O Prefeito silenciou sobre este assunto.

Ainda sobre as Obrigações Patronais, a Inspetoria atestou a compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM (fls. 428).

Rν



## PREVIDÊNCIA SOCIAL

30. O Município <u>consignou</u> das folhas de pagamento de seus servidores **R\$ 530.421,89** para pagamento ao **INSS**, sendo R\$ 494.286,81 do Poder Executivo e R\$ 36.135,08 do Poder Legislativo, <u>repassando-o integralmente</u> a referido Órgão previdenciário (fls. 428).

Ressaltou a Inspetoria que o Município ainda possuía para com o INSS dívidas a curto prazo alusivas a exercícios anteriores na ordem de R\$ 125.365,75, sendo mantidas no exercício em análise.

Ainda sobre a matéria, os Inspetores destacaram que o Município possuía junto ao INSS direitos a compensar no valor de R\$ 516.309,07, decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, e ao confrontar tais direitos com todas as obrigações a recolher no total de R\$ 125.365,75, constata-se que o Município ainda possui direitos a receber na importância de R\$ 390.943,32 (fls. 429/430).

Sobre tais direitos junto ao INSS, a Inspetoria questionou se o Município tem providenciado o reembolso desses valores, visto que prescrevem em 5 anos. Para a comprovação desse reembolso, os Inspetores solicitaram os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informados pelo Município em 2010 e 2011, solicitação não atendida pelo Prefeito, conforme relato técnico de fls. 486/487.

Registre-se que este assunto tem repercussão também nas contas de gestão da Unidade Gestora competente e, por isto, será ali examinado.

### **RESTOS A PAGAR**

31. Quanto ao saldo geral da conta restos a pagar, os Inspetores informaram que o Gestor recebeu do ano anterior (2009) um total de R\$ 2.997.696,13, pagando R\$ 967.568,31 (32,27%) em 2010, persistindo ainda R\$ 2.030.127,82, que somado as inscrições de 2010 (R\$ 1.958.180,16), totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2011) de R\$ 3.988.307,98, o que equivale a 28,80% da receita total arrecadada e receita corrente líquida (fls. 430).



Observa-se, que houve um **aumento** de **R\$ 990.611,85**, ou seja, **33,04**%, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

Restos a pagar de 2009 para 2010:	R\$ 2.997.696,13
Restos a pagar de 2010 para 2011:	R\$ 3.988.307,98
Aumento de 33,04%:	R\$ 990.611,85

De acordo com o Balanço Geral, mais especificamente o Balanço Patrimonial (fls. 24) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 85), do total de R\$ 3.988.307,98 alusivos aos restos a pagar ao final do exercício, R\$ 1.230.641,85 (30,86%) foram processados, enquanto R\$ 2.757.666,13 (69,14%) não foram processados.

O Pleno-TCM, na sessão do dia 18/08/2005, ao apreciar o Processo nº 8.263/03 - PC.GOV.MORADA NOVA - exercício 2002 - Rel. Cons. Ernesto Saboia, decidiu, por unanimidade, que para efeito de endividamento, os restos a pagar não processados deveriam ser excluídos do cálculo.

Assim, ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 490.281,61 referente às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010, e o valor de R\$ 2.757.666,13 alusivo aos restos a pagar não processados, a dívida que era de R\$ 3.988.307,98 seria reduzida para R\$ 740.360,24, o que comprometeria 5,35% da receita total arrecadada e receita corrente líquida, percentual aceito por esta Corte de Contas.

## <u>DUODÉCIMO</u>

32. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspetores elaboraram, inicialmente (fls. 432/433), o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2009)	R\$	7.877.427,51
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$	551.141,99
Valor fixado no Orçamento (11,99%)	R\$	944.680,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	0,00
(=) Fixação Atualizada (11,99%)	R\$	944.680,00
Valor repassado ao Legislativo em 2010 (6,43%)	R\$	506.635,58

ABAIARA-PCG.10-7.160-11



Do quadro exposto, a Inspetoria teceu os seguintes comentários (fls. 433):

a) A Lei Orçamentária fixou o Duodécimo à Câmara em valor superior ao limite constitucional de 7%. Os Inspetores indagaram à Prefeitura qual a providência por ela adotada para ajustar aquele valor aos 7% permitidos pela Constituição.

Em que pese o Prefeito ter afirmado às fls. 464 que estava encaminhando o Decreto Municipal no qual estabelece o valor a ser repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, nenhuma prova documental foi acostada aos autos, permanecendo a pendência.

 b) Foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo dentro dos limites dispostos nos incisos I e III do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal.

Sobre a matéria, a Inspetoria, reexaminando o Balanço Financeiro, o Balancete de Despesa e os dados do SIM, relatou, por meio da Informação Complementar de fls. 488/490, que o valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo na verdade totalizou R\$ 552.693,36 e não 506.635,58, e por esta razão, foi elaborado novo quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2009)	R\$ 7	7.877.427,51
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$	551.141,99
Valor fixado no Orçamento (11,99%)	R\$	944.680,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	0,00
(=) Fixação Atualizada (11,99%)	R\$	944.680,00
Valor repassado ao Legislativo em 2010 (7,02%)	R\$	552.693,36
Valor repassado a maior que o limite máximo de 7%	R\$	1.551,37

Do quadro supra, a Inspetoria acusou que o valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo <u>superou</u> em <u>R\$ 1.551,37</u> o <u>limite máximo de 7%</u>, descumprindo o art. 29-A, § 2°, I, da Constituição Federal.

Ante a nova acusação dos Inspetores, o Prefeito foi citado para defender-se (fls. 527/531), no entanto, este deixou decorrer o prazo para apresentar justificativas, conforme certificou a Secretaria-TCM às fls. 532.



Por meio do despacho de fls. 579, este Relator determinou o retorno dos autos a Inspetoria para reexame do valor apontado como limite máximo de 7%, que após analisado, os Inspetores detectaram que tal limite na verdade correspondeu a R\$ 551.419,93 e não R\$ 551.141,99, e por tal razão, foi elaborado novo quadro demonstrativo (fls. 582/583):

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2009)	R\$	7.877.427,51
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$	551.419,93
Valor fixado no Orçamento (11,99%)	R\$	944.680,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	0,00
(=) Fixação Atualizada (11,99%)	R\$	944.680,00
Valor repassado ao Legislativo em 2010 (7,02%)	R\$	552.693,36
Valor repassado a maior que o limite máximo de 7%	R\$	1.273,43

Conclui-se, que embora tenha reduzido a acusação de <a href="Duodécimo a maior">Duodécimo a maior</a> de R\$ 1.551,37 para <a href="R\$ 1.273,43">R\$ 1.273,43</a>, permanece o descumprimento ao art. 29-A, § 2°, I, da Constituição Federal, ressaltando que tal conduta está tipificada como <a href="crime de responsabilidade">crime de responsabilidade</a> neste mesmo dispositivo legal.

# Tal irregularidade é de natureza grave, suficiente para a desaprovação das contas.

Sobre o art. 29-A, § 2°, II-CF, a Inspetoria relatou que de acordo com os dados do SIM (fls. 444/445), os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados dentro dos prazos (fls. 433).

## <u>BALANÇO GERAL</u>

33. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Abaiara, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal (fls. 434).

Repercutiram negativamente nos Anexos do Balanço Geral, as divergências apontadas nos itens 17.1, <u>d</u>, e 17.2, <u>e</u>, deste Parecer Prévio, pertinentes a Dotação Atualizada e Dívida Consolidada.



34. Após análise no Balanço Orçamentário, a Inspetoria informou, fls. 434, que o resultado ali demonstrado correspondeu a um superávit no valor de R\$ 739.561,70.

Entretanto, analisando o Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 17), verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação, na verdade, demonstra que houve um <u>déficit orçamentário</u> na ordem de R\$ 739.561,70, o que equivale a 5,34% da receita total arrecadada e receita corrente líquida, percentual aceito por este TCM.

35. O Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 18/23), demonstra que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010 corresponderam a R\$ 490.281,61.

Na análise do Balanço Financeiro, a Inspetoria informou que a não indicação dos saldos das contas correntes nºs. 19.557-X e 19.554-5, prejudicou a certificação das disponibilidades financeiras exibidas neste Anexo contábil (fls. 435 e 490).

Sobre o assunto, cabe esclarecer que as contas correntes acima mencionadas apresentaram <u>saldo zero</u>, conforme demonstrado pela própria Inspetoria às fls. 421 e 426.

Conclui-se, que apesar de não constar no Balanço Financeiro os saldos das contas correntes nºs. 19.557-X e 19.554-5, tal fato não repercute no total das disponibilidades financeiras ali contabilizado.

36. O Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 24/25), evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um <u>Ativo Real Líquido</u> de R\$ 4.770.551,16.

Após análise no Balanço Patrimonial, os Inspetores apontaram as seguintes ocorrências:



a) Os saldos das contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM (fls. 436/437), nos termos do quadro abaixo:

CONTAS	VALOR BALANÇO PATRIMONIAL	VALOR SIM	DIFERENÇA
Bens Móveis	R\$ 1.307.731,89	R\$ 0,00	R\$ 1.307.731,89
Bens Imóveis	R\$ 6.475.159,69	R\$ 0,00	R\$ 6.475.159,69

Ressaltou a Inspetoria que referidas divergências implicam em descontrole patrimonial.

b) Foram solicitados esclarecimentos acerca da origem das contas "Regularização de Saldo" e "Trib. Reg. Federal", nos valores respectivos de R\$ 52.251,56 e R\$ 104.218,03, ambas registradas no Ativo Financeiro Realizável.

Nenhuma justificativa foi apresentada pelo Prefeito acerca das ocorrências descritas nas letras <u>a</u> e <u>b</u> supra, razão pela qual persistem os relatos iniciais (fls. 490/491).

- 37. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais Anexo 15 (fls. 26), que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um resultado superavitário de R\$ 616.260,36.
- 38. O Demonstrativo da Dívida Fundada Anexo 16 (fls. 84), que registra as dívidas de longo prazo, apresenta um saldo de R\$ 157.874,58, alusivo a dívidas com INSS e FGTS. Vale salientar, que neste exercício a Dívida Fundada teve um acréscimo de 38,92% (R\$ 44.236,76) comparando-se ao ano anterior, ocasionado pela inscrição de parcelamento de dívidas com FGTS e INSS.

Conforme já relatado no item 17.2, <u>e</u>, deste Parecer Prévio, a Dívida Fundada contabilizada no Balanço Geral divergiu da registrada no RGF.

Ressalte-se que a dívida em exame se encontra dentro do limite estabelecido no art. 3°, Il da Resolução nº 40/01 do Senado da República, conforme já comentado no item 17.3 deste Parecer Prévio.



Na análise deste Demonstrativo, a Inspetoria detectou a omissão dos dados das dívidas ali registradas, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando, assim, a devida transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo (fls. 439).

A Defesa não se pronunciou sobre este assunto, persistindo as omissões (fls. 491).

39. Após análise no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a Inspetoria informou, fls. 439, que as dívidas de curto prazo advindas do exercício anterior importaram em R\$ 3.119.935,96 sendo acrescidas em 2010 para R\$ 4.996.440,59.

Entretanto, reexaminando o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fls. 85), os Inspetores informaram que as dívidas de curto prazo ao final do exercício de 2010 na verdade totalizaram R\$ 4.480.650,84, sendo 89,01% (R\$ 3.988.307,98) de restos a pagar e 10,99% (R\$ 492.342,86) de diversos, o que representou um aumento de 28,62% (R\$ 997.080,77) em relação a 2009, que foi R\$ 3.483.570,07, ocasionado principalmente pela inscrição de restos a pagar no exercício (fls. 563/564).

## **CONTROLE INTERNO**

40. A Inspetoria informou que o Relatório do Órgão Central de Controle Interno acostado às fls. 116/123 indica o Sr. Raimundo Alves Diniz como o Responsável por tal Controle, cumprindo as determinações deste Tribunal de Contas (fls. 440).

Ratificando a informação supra, encontra-se anexada às fls. 113/114, a Portaria nº 95/2009, de 01/04/2009, a qual designa o Sr. Raimundo Alves Diniz como o Responsável pelos Controles de Almoxarifado, Patrimônio e Combustíveis da Prefeitura de Abaiara.

41. Embora o art. 56 da LRF inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, o Pleno - TCM firmou entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo previstos no mencionado artigo, devem ser apreciados não aqui, mas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara (art. 27, § 2º, da IN. 03/2000-TCM), conforme precedentes nos processos nº 5.359/01 - PC GOV. - 2000 Ararendá - Rel. Cons. Luiz Sérgio e nº 7.294/01 - PC GOV. - 2000 Apuiarés - Rel. Cons. Ernesto Saboia.

ABAIARA-PCG.10-7.160-11



42.

### CONCLUSÃO

De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2010 da Prefeitura de Abaiara apresentam o seguinte resumo:

### **PONTOS POSITIVOS:**

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal remetidos ao TCM dentro dos prazos (itens 12, 13 e 14).
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 16).
- Sobre os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal: RGFs remetidos e publicados dentro dos prazos (item 17.2, <u>a</u> e <u>b</u>).
- Receita total arrecadada aumentou 6,46% (R\$ 840.759,48) em relação ao ano anterior (item 18).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Pessoal (37,43%, ou seja, R\$ 5.181.166,02), Educação (29,41%, ou seja, R\$ 2.665.445,08) e Saúde (20,35%, ou seja, R\$ 1.844.299,40) (itens 26, 27 e 28).
- Foi repassado para o INSS 100% (R\$ 530.421,89) das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores (item 30).
- O Balanço Patrimonial apresentou um ativo real líquido de R\$ 4.770.551,16 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado superavitário de R\$ 616.260,36 (itens 36 e 37).
- A Dívida Fundada encontra-se dentro do limite estabelecido no art.
   3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República (item 38).

## **PONTOS NEGATIVOS:**

- Prestação de Contas apresentada de forma incompleta (item 12.2).
- Orçamento Superestimado; arrecadou apenas 58,72% do previsto (item 14).
- Não comprovação da elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (item 15).
- Sobre os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal: Não envio e não comprovação da publicação do RREO do 4º bimestre (item 17.1, <u>a</u> e <u>b</u>).



- Sobre as Receitas Tributárias: Déficit de arrecadação de 72,98% em relação à previsão e decréscimo de 31,55% (R\$ 149.424,19) comparando-se com o que foi arrecadado em 2009 (item 20).
- Cobrança de apenas 0,09% (R\$ 1.254,60) dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 23, letra b).
- A ordem de prioridades estabelecida na Lei Orçamentária não foi respeitada neste exercício (item 25).
- Restos a Pagar para o exercício seguinte: R\$ 3.988.307,98, o que equivale a 28,80% da receita total arrecadada e receita corrente líquida, e abatendo-se as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010 (R\$ 490.281,61) e as despesas não processadas (R\$ 2.757.666,13), a dívida seria reduzida para R\$ 740.360,24, o que comprometeria 5,35% da receita total arrecadada e receita corrente líquida, percentual aceito por esta Corte de Contas (item 31).
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo superou em R\$ 1.273,43 o limite máximo de 7%, em descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal, ressaltando que tal conduta está tipificada como crime de responsabilidade no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo, irregularidade de natureza grave, suficiente para desaprovação das contas (item 32).
- Déficit orçamentário (despesa maior que receita) de R\$ 739.561,70, o que equivale a 5,34% da receita total arrecadada e receita corrente líquida, percentual aceito por este TCM (item 34).
- A Dívida Flutuante aumentou 28,62% (R\$ 997.080,77) comparando-se ao ano anterior, ocasionado principalmente pela inscrição de restos a pagar no exercício (item 39).

Face ao exposto e examinado nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.160/93, em consonância com o Ministério Público, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela *Desaprovação das Contas Anuais* do Prefeito de Abaiara, Sr. Francisco Joaquim Sampaio, exercício 2010, com as seguintes **recomendações**:

 Incrementar a arrecadação das receitas tributárias e dos valores inscritos na Dívida Ativa.



- Atentar para que os repasses do Duodécimo ao Poder Legislativo obedeçam às normas estabelecidas no art. 29-A da Constituição Federal.
- Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos a arrecadação das receitas.

Tratando-se de <u>Parecer Prévio em Contas de Governo</u>, não há falar em recurso, de acordo com o art. 6°, § 3°, da Lei n° 12.160/93, com redação dada pela Lei n° 13.016/2000.

Adote a Secretaria Geral do TCM, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Abaiara, para o julgamento destas Contas Anuais.
- b) Oficiar à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia deste Parecer Prévio, da Informação Inicial nº 588/2013 (fls. 377/442), da Informação Complementar 11.687/2013 (fls. 467/492), da Informação Complementar Aditiva nº 12.383/2015 (fls. 580/583) e Pareceres Ministeriais nºs 7.409/2014 (fls. 534/536) e 6.696/2015 (fls. 587), para que adote as providências tendo em vista, necessárias, julgar reconhecimento pelo TCM, de que o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo superou em R\$ 1.273.43 o limite máximo de 7%, ressaltando que conduta está tipificada como crime responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em 22 de 0 de 2015.

Cons Pedro Angelo
-Relator-

ABAIARA-PCG.10-7.160-11